



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.723533/2012-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.281 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2017  
**Matéria** Infração aduaneira  
**Recorrente** HD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 05/01/2010, 26/07/2010, 23/09/2010, 22/11/2010, 17/01/2011, 25/01/2011, 15/03/2011

OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE.

Caracteriza dano ao Erário a importação de mercadoria com ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação, quando essa não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, por ocasião da apuração da infração por dano ao Erário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 05/01/2010, 26/07/2010, 23/09/2010, 22/11/2010, 17/01/2011, 25/01/2011, 15/03/2011*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS.*

*A importação de mercadorias destinadas a terceiro oculto, o real responsável pela operação, dá ensejo à pena de perdimento, ou sua conversão em multa, aplicável ao importador, pela caracterização de interposição fraudulenta na importação. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V). Sujeição do revel aos efeitos da REVELIA.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal artigo 124 do Código Tributário Nacional.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Versa o processo sobre a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no artigo 23, inciso V e §§ 1º a 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, em face do cometimento das seguintes infrações:

**INFRAÇÃO - 001:** Mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

**INFRAÇÃO – 002:** Mercadoria estrangeira, se qualquer documento necessário ao embarque ou desembarço foi falsificado ou adulterado.

As infrações foram imputadas ao importador e ao verdadeiro adquirente das mercadorias em face dos seguintes fatos e fundamentos:

(...)

*Na continuidade, desses procedimentos fiscais, identificamos que a empresa **HD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ 04.065.781/0001-53, sediada nesta cidade de Vitória/ES, doravante também identificada como **HD IMPORTAÇÃO**, em diversos processos de importação, já desembaraçados, adotou o mesmo procedimento irregular apurado no procedimento fiscal que motivou a autuação descrita no processo citado (PAF 12466.722065/2012-63).*

*Nesses procedimentos internou e registrou diversas mercadorias simulando ser importação por conta e risco próprio, nos trabalhos fiscais foi apurado que a real importadora das mercadorias envolvidas foi a empresa **ALLUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA ME** - CNPJ: 08.703.427/0001-68 sediada na cidade de São Paulo/SP, neste procedimento também identificada como **ALLUPACK**. Essa prática de simulação na sistemática da operação de importação, com intuito de manter oculta a verdadeira importadora, é infração identificada como interposição fraudulenta de terceiros, além da evidente utilização de documentos com falsidade*

*ideológica, as duas infrações motivam a proposição da pena de perdimento, nestes casos, vez que as mercadorias já foram encaminhadas a consumo, a pena é convertida para multa de 100% do valor*

*(...)*

*O procedimento fiscal em desfavor da empresa **HD IMPORTAÇÃO**, inicialmente motivado por Representação encaminhada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP – Equipe de gerenciamento de risco, foi iniciada em 15/07/2011, com diligência no estabelecimento do contribuinte em atendimento ao MPF 0727600-2011-00447-0, onde, conforme o Termo 2011- 00447-001 (fls. 122 a 125), foi constatada a existências de indícios de irregularidades que motivaram o processo concluído e continuidade da ação fiscal com a verificação desses processos desembaraçados anteriormente.*

*Na continuidade dos procedimentos fiscais a empresa foi intimada e reintimada (fls. 144 a 146, 172 e 173), nessas duas ocasiões optou por atender as intimações somente de forma parcial, onde não ficou comprovada a origem dos recursos aplicados na aquisição das mercadorias e pagamento dos impostos no caso da DI 11/1172303-8 (fls. 338 a 356).*

*Como em todos os processos anteriormente registrados pela **HD IMPORTAÇÃO**, envolvendo o mesmo tipo de mercadoria a adquirente em território nacional foi sempre a mesma empresa, identificada como sendo a **ALLUPACK**, que atua como fabricante de embalagens metálicas, intimamos essa empresa a apresentar documentos e esclarecimentos (fls. 221 a 223).*

*Paralelamente aos procedimentos já elencados, foram verificados os sistemas administrados pela SRF e aqueles registrados no SPED, que demonstraram que a empresa **HD IMPORTAÇÃO**, em diversos outros processos, registrados em 2010, atuou com valores adiantados por diversas empresas (fls. 206 a 220), assim, cotejadas todas as informações e os documentos, apresentados tanto pela **HD IMPORTAÇÃO** como pela **ALLUPACK**, pudemos completar as análises fiscais, onde foi comprovado que a empresa **HD IMPORTAÇÃO**, não assumiu qualquer obrigação para com as importações em questão, todos os valores foram adiantados pela **ALLUPACK**, e, como a **HD IMPORTAÇÃO** registrou as declarações como sendo por conta e risco próprio, deixou claro o seu objetivo de ocultar a verdadeira importadora **ALLUPACK** que não constou nos documentos e declarações apresentadas à SRF.*

*Nessa forma de agir, os intervenientes **FALSIFICARAM** as faturas comerciais apresentadas a SRFB para nacionalização das mercadorias, e declararam operações de comércio exterior de forma simulada. Esses documentos e declarações formuladas não representam as operações comerciais, pois o importador nelas indicado não o é de fato, a **HD IMPORTAÇÃO** foi interposta nas relações da **ALLUPACK** com o fisco, permitindo que essa última permanesse oculta aos olhos da fiscalização, haja vista que sequer estava habilitada a atuar no comércio exterior.*

*A troca da sistemática de operação no comércio exterior interfere nas obrigações fiscais, colocando a empresa interposta na qualidade de compradora das mercadorias e **IMPORTADORA**, remetendo esse contribuinte à qualidade de provocador e responsável pelas infrações, ao passo que a **COMPRADORA DAS MERCADORIAS NO EXTERIOR (REAL IMPORTADORA)**, neste caso a **ALLUPACK**, permanece oculta, figurando unicamente como adquirente das mercadorias, que, caso fossem nacionalizadas, seriam fornecidas pela **HD IMPORTAÇÃO** como nacionalizadas.*

*(...)*

#### **DAS CONSTATAÇÕES, INDÍCIOS E PROVAS**

*A ação fiscal, inicialmente tratou da verificação dos documentos apresentados pela **HD IMPORTAÇÃO** em diligência e atendimento às intimações, ainda que de forma parcial, dos registros existentes nos sistemas administrados pela SRFB, dos documentos apresentados pela **ALLUPACK** atendendo intimação fiscal, sites livres da internet e páginas das empresas envolvidas, cujas constatações formaram quadro indiciário e probatório que permitiram e embasaram os entendimentos fiscais que seguem sustentados pelas provas documentais enumeradas:*

*a. Os processos em comento, que acobertam a importação de folhas de alumínio, para a fabricação de embalagens, tem alto índice de industrialização e aplicação muito específica, incoerente com a atividade da empresa importadora, agindo por conta e risco próprio, pois em sua*

*estrutura não tem departamento de compra e/ou venda, e por esse motivo não tem estrutura suficiente para atuar na forma simulada, indício forte de que atua por conta e ordem de terceiros.*

*b. Todas as importações desse tipo de mercadoria, que foram registradas pela HD IMPORTAÇÃO, foram declaradas como sendo na sistemática de por conta e risco próprio, e tiveram como adquirente em território nacional a empresa ALLUPACK, deixando claro que essa última e a verdadeira interessada na importação dessas mercadorias.*

*c. A ALLUPACK atua no segmento de industrialização de embalagens de alumínio e nunca adquiriu outro tipo de mercadoria da HD IMPORTAÇÃO, deixando claro o seu interesse único pelo alumínio.*

*d. A especialidade, das mercadorias envolvidas, demonstra que a compra no exterior não foi feita pela HD IMPORTAÇÃO, que se presta basicamente à prestação de serviços na nacionalização de mercadorias e não demonstra estrutura suficiente para administrar essas compras, restando a ALLUPACK, que, conforme as informações encontradas na internet, propaga estrutura administrativa e de comércio, entendidas como suficientes para a atuação no comércio internacional (fl. 20);*

*e. Como demonstramos nos quadros seguintes, todas as datas das operações de Importação tem conotação umas com as outras, demonstrando de forma clara de que a **HD IMPORTAÇÃO** atuou unicamente na prestação de serviços de nacionalização das mercadorias;*

*f. Em todos os processos anteriores, para a nacionalização do mesmo tipo de mercadoria, registrados pela **HD IMPORTAÇÃO**, os impostos, a contratação do câmbio e demais despesas foram assumidos pela **ALLUPACK**, que adiantou todos os valores para que a **HD IMPORTAÇÃO** pudesse fazer frente à nacionalização e pagamento das mercadorias.*

(...)

Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, foi considerada responsável solidária a empresa ALLUPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA ME.

Regularmente cientificada, a HD IMPORTAÇÃO não se manifestou no prazo legal, razão pela qual foi declarada sua revelia.

A ALLUPACK apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando, em síntese, que:

- imputa-se o lançamento sem que tenha participado ou cientificado do termo inicial da ação fiscal ora impugnada, operando-se o cerceamento ao direito de defesa;

- a Impugnante meramente adquiriu mercadoria de empresa devidamente estabelecida no mercado nacional e não é a importadora dos bens, de forma que as supostas irregularidades na importação não poderão ser imputadas à impugnante;

- fomenta-se pelos comprovantes de pagamentos, Notas Fiscais, que a contrário do alegado não são unânimes a demonstrar a suposta interposição fraudulenta;

- assim, havendo dúvidas se os bens de origem estrangeira foram importados pela impugnante, porquanto provou ter adquirido de empresa estabelecida no comércio nacional, pagando na forma acordada pelos representantes de ambas as devedoras ou, que os mesmos foram internados com interposição fraudulenta e falsidade ideológica, afigura-se desarrazoado impor à mesma responsabilidade à Impugnante;

- a própria autoridade fiscal reconheceu implicitamente que a impugnante tão somente adquiriu mercadoria em mercado e empresa nacional, posto que, em sendo a impugnante responsável solidária, ou seja, agido como real importadora, o auto de infração e o processo que estabeleceu a pena de perdimento, requeria a sua participação, fato ignorado nos autos;

- o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a aquisição no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário”.

- a mercadoria não é de importação proibida, fora devidamente adquirida no mercado interno, sendo certo que a transação comercial operacionalizou-se através das competentes notas fiscais, devidamente pagas conforme demonstra os comprovantes de depósito bancário; e

- para que haja fraude fiscal, é necessário configurar-se, subjetivamente, a intenção deliberada de lesar o fisco e, objetivamente, a realização de expedientes enganosos cujo propósito está em induzir o fisco a erro, para subtrair a obrigação de pagar os tributos;

A responsável solidária/impugnante (ALLUPACK) foi cientificada, em 11/10/2013, da decisão recorrida que não acatou seus argumentos e novamente em 19/11/2013; e a contribuinte/revel (HD IMPORTAÇÃO) foi cientificada em 23/10/2013.

A ALLUPACK apresentou seu recurso voluntário, aduzindo o que se segue:

(...)

*A farta documentação juntada aos autos demonstra de forma clara que a recorrente não é a importadora dos bens, nem mesmo agiu de forma simulada, tão somente adquiriu a mercadoria em território nacional.*

*Revela os autos que a recorrente foi intimada a prestar informações, tendo prontamente atendido e respondido, juntando os documentos que demonstram a boa-fé da recorrente, dentre eles, as notas fiscais de compra de todas as mercadorias.*

*Tais notas fiscais demonstram de forma cabal que as mercadorias foram adquiridas diretamente da empresa vendedora, importadora HD Importações, que agregados aos documentos outros constante dos autos, como Contrato Social da empresa HD Importações, nos permite firmar o entendimento de ser a recorrente mera compradora, portanto, pessoa estranha a este processo.*

*Outrossim, é sabido que a empresa HD Importações e Exportações é alvo de diversos outros processos junto à Receita Federal do Brasil, o que tem por atestar sua inidônea vida comercial.*

*Impende acentuar, conforme já ventilado, que a própria autoridade fiscal reconheceu que a recorrente tão somente adquiriu mercadoria em mercado nacional, quanto da instauração do procedimento fiscal culminando na pena de perdimento da mercadoria, sem intimar, requerer ou dar ciência a recorrente.*

*Tal questão não pode ser tratada isoladamente, vez que é cediço o cabimento da multa ora imposta apenas no caso de os produtos objeto desta apuração não ser localizados ou já consumidos, conforme dimana do disposto no §3º, do art. 23, do DL nº 1.455, de 07/04/1976, na redação do art. 59 da Lei 10.637, de 30/12/2002.*

*Assim, ainda que em tese se admitisse que condição de real adquirente mediante interposição, não poderia a recorrente estar respondendo pelo montante ora imposto, já que houve perdimento de mercadoria em desfavor da adquirente.*

*Ao cabo do aqui esclarecido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário".*

*Da leitura dos autos, colhe-se das declarações do agente de fiscalização bem como do r. acórdão, a incerteza quando a real condição da recorrente, manifestando-se reiteradas vezes pela "presunção", contrariando o princípio da presunção da inocência, consagrado no direito pátrio.*

*Diz-se, neste tópico que havendo o reconhecimento da recorrente à condição de responsável solidária, estar-se-ia reconhecendo a negativa ao direito de manifestar- ? se quando ao perdimento da mercadoria ora imposta em outra ação fiscal, da qual a recorrente não é parte, diante do que opera-se a improcedência da ação em curso.*

*Destarte, sem a necessidade de maiores delongas, requer digne-se Vossa Senhoria dar provimento ao presente Recurso Voluntário, reformar a decisão da 11ª Delegacia da Receita Federal, para o fim de desconstituir do referido processo administrativo, com a conseqüente exclusão*

*da recorrente do quadro de responsável solidária, levando-se em consideração as violações legais e constitucionais apontadas, vez que encontra guarida na lei, doutrina e jurisprudência.*

(...)

Mediante despacho informou a Sacat da ALF/Porto de Vitória que:

(...)

*3. Em 25/10/13 o contribuinte solidário, através de seu procurador, formalizou pedido de cópia de inteiro teor dos autos (doc. fls. 504/514) alegando ser imperioso, para formulação de sua defesa, o conhecimento de todos os documentos do processo;*

*4. Visando superar possível discussão quanto ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, à luz de todos documentos que fazem parte dos autos, optou-se por realizar nova ciência, por meio eletrônico, que efetivou-se em 19/11/13;*

*5. Em 28/11/13 foi recepcionado por esta **ALFÂNDEGA** e pela **DRF/Jundiá-SP** o **RECURSO VOLUNTÁRIO** do sujeito passivo solidário;*

*6. Face ao acima exposto e considerando, smj, a sua tempestividade, encaminhamos para apreciação o **RECURSO** interposto.*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Conforme despacho da Unidade de Origem, há de ser considerado tempestivo o recurso voluntário, mesmo porque não se tem nos autos a data da postagem da correspondência respectiva, considerada a data da apresentação do recurso encaminhado pela via postal, mas tão somente a data do seu recebimento na Unidade RFB.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário da responsável solidária ALLUPACK.

Como relatado acima, a fiscalização apurou um quadro indiciário convergente no sentido de que houve a ocultação mediante simulação da real adquirente das mercadorias (ALLUPACK) nas importações autuadas, registradas em nome da HD IMPORTAÇÃO. A fiscalização levantou, em síntese:

i) falta de capacidade operacional<sup>1</sup> para a HD IMPORTAÇÃO atuar na comercialização dos produtos importados, quais sejam, folhas de alumínio para a fabricação de embalagens, que têm aplicação muito específica no âmbito industrial;

---

<sup>1</sup> DESCRIÇÃO DOS FATOS (AUTO DE INFRAÇÃO)

(...)

ii) todas as mercadorias importadas foram, imediatamente após a importação, direcionadas a ALLUPACK, que atua no específico segmento industrial de embalagens de alumínio;

iii) a empresa ALLUPACK não estava habilitada para operar no comércio exterior à época dos registros das importações fiscalizadas;

iv) os valores dos impostos, da contratação de câmbio e das demais despesas das importações foram assumidos pela ALLUPACK, que adiantou tais montantes de cada importação para que a HD IMPORTAÇÃO pudesse realizá-las;

O quadro abaixo demonstra a vinculação dos adiantamentos da ALLUPACK para a HD IMPORTAÇÃO com as respectivas necessidades de desembolsos por parte da HD IMPORTAÇÃO e o imediato encaminhamento de tais produtos à verdadeira adquirente das mercadorias (ALLUPACK):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL (IS)										
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	DATA DE DESEMBARÇO	DATA NF DE ENTRADA	DATA DA NF DE SAIDA	DATA DA CONTRATAÇÃO DO CÂMBIO	IMPOSTOS PAGOS	VALOR DO CÂMBIO EM R\$	DATA DO ADIANTAMENTO	VALOR ADIANTADO	NF DE VENDA	FOLHAS
10/0017058-8	06/01/2010	08/01/2010	08/01/2010	16/10/2009	29.512,42	46.042,00	13/10/2009	48.800,00	195	241 a 247
				23/12/2009		53.975,83	18/12/2009	123.000,00		
10/1267429-2	27/07/2010	27/07/2010	28/07/2010	19/03/2010	33.844,88	52.135,02	19/03/2010	52.400,00	364	248 a 253
				13/07/2010		63.234,32	13/07/2010	140.280,00		
10/1673963-1	24/09/2010	24/09/2010	24/09/2010	24/06/2010	34.791,36	22.049,96	24/06/2010	23.182,00	404	254 a 261
				09/09/2010		95.645,45	09/09/2010	95.645,45		
							20/09/2010	74.007,95		
10/2074515-2	23/11/2010	23/11/2010	23/11/2010	05/08/2010	32.917,81	21.398,80	05/08/2010	21.458,80	464	262 a 267
				26/10/2010		87.792,09	26/10/2010	157.381,76		
11/0099303-9	18/01/2011	18/01/2011	19/01/2011	23/09/2010	32.378,81	42.631,20	23/09/2010	42.631,20	521 528	268 a 274
			16/12/2010	89.122,61						
11/0145135-3	26/01/2011	26/01/2011	28/01/2011	23/09/2010	25.944,84	42.631,20	15/12/2010	285.781,80		
			13/01/2011	66.909,35						
11/0464298-2	16/03/2011	17/03/2011	21/03/2011	06/12/2010	68.053,76	43.914,00	06/12/2010	44.018,00	575 576	275 a 281
				10/02/2011		187.497,76	10/02/2011	324.500,00		

Assim, tendo em vista que, em todas as Declarações de Importação (DI's) fiscalizadas, a HD IMPORTAÇÃO se apresentou como se fosse importadora por conta própria, concluiu a fiscalização que houve a ocultação mediante simulação da real adquirente (ALLUPACK), nos seguintes termos:

(...)

O estabelecimento, identificado como matriz, está localizado na Praça Presidente Vargas 35 – Sala 1103 – Centro – Vitória/ES, se trata de sala com aproximadamente 30m<sup>2</sup>, com pequeno estoque de mercadorias, moveis, utensílios e computadores com impressora. Essa sala é anexa ao escritório do despachante aduaneiro WELLINGTON FRANCISCO FERREIRA – CPF 407.682796-15 (se apresentou como despachante e procurador da HD IMPORTAÇÃO), identificadas como salas 1103 e 1104, sendo a sala 1103 sede social da diligenciada e a 1104 identificada como sendo o outro escritório, para as duas salas existe uma única porta para o corredor do edifício.

A matriz da empresa, na forma que identificamos e demonstramos através das fotografias que seguem, consta com uma única funcionária, nas filiais da Serra/ES e São Bernardo do Campo/SP, não foi identificada a existência de funcionários. Conforme o que foi constatado, em diligência, os documentos da empresa estão arquivados nessa sede social somente de forma parcial.

(...)

*Assim demonstrada a prática da Interposição Fraudulenta, com a ocultação da **ALLUPACK**, real compradora e responsável pelas operações de importação das mercadorias em questão (deu origem à internação das mercadorias em território nacional), cabe a proposição da pena de perdimento das mercadorias, consoante o disposto no art. 689, inciso XXII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Para essa infração, considerada dano ao Erário, nos termos do Art. 23 do Decreto Lei nº 1455/76, e de acordo com o mesmo Art. § 3º, como a mercadoria foi remetida a consumo, aplicamos a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.*

(...)

*Conforme o entendimento fiscal, restou evidente que a **ALLUPACK** foi quem comprou as mercadorias no exterior e adiantou todos os valores envolvidos e estando identificada como real importadora, fica também caracterizada a **FALSIFICAÇÃO** das faturas comerciais apresentadas à SRFB para nacionalização das mercadorias. Elas absolutamente não representam as operações comerciais, pois o importador nelas indicado não o é de fato, como ficou evidente, assim como a **HD IMPORTAÇÃO** não atua na comercialização dessas mercadorias, simplesmente presta serviços na nacionalização dos bens, não tem estrutura e conhecimento suficiente para identificar o fornecedor desses itens, muito menos estrutura e condições para atuar em nicho tão específico de mercado.*

(...)

De outra parte, no recurso voluntário, a recorrente não apresentou qualquer argumento que pudesse colocar em dúvida os elementos acima levantados pela fiscalização, os quais conduzem ao entendimento de que a ALLUPACK, que não estava habilitada para realizar importações à época, tinha interesse prévio em tais importações, tanto que efetuou os adiantamentos à HD IMPORTAÇÃO para realizá-las.

Ao invés de seguir o procedimento adequado para realizar as importações terceirizadas (por conta e ordem ou por encomenda) de forma transparente à Receita Federal, em conformidade com as disposições das Instruções Normativas SRF nºs 225/2002 e 634/2006, a HD IMPORTAÇÃO efetuou as importações como se fossem próprias, ocultando a real adquirente ou encomendante ALLUPACK.

O fato de a ALLUPACK ter respondido às intimações após o início do procedimento fiscal, quando já excluída a sua espontaneidade em relação aos atos já praticados, nos termos do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, não a exime da infração.

As notas fiscais de entrada das mercadorias apresentadas pela recorrente não afastam a conclusão da fiscalização, eis que elas são necessárias para operacionalizar a entrada no estabelecimento da recorrente. Ademais, na hipótese de importação por encomenda, o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior para depois, efetivamente, revendê-la ao encomendante predeterminado, de forma que as notas fiscais de saída do estabelecimento do importador e de entrada no estabelecimento da encomendante devem refletir, obviamente, esta última operação de compra e venda. Também na importação por

conta e ordem deverão ser emitidas as notas fiscais de saída e entrada na forma prescrita no sítio da RFB<sup>2</sup>.

Quanto à decisão do STJ trazida pela recorrente no sentido de que “a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário”, ela não socorreria a recorrente no presente caso, eis que não trata de questão de idoneidade de nota fiscal, mas de ocultação de sujeitos na importação.

Não houve lesão ao princípio da presunção de inocência, mas a utilização da prova indireta, de modo que, pelo raciocínio, chegou-se ao fato que se queria provar, *in casu*, a “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros” na importação.

A presunção simples é o resultado do processo lógico, mediante o qual, da existência de um fato reconhecido como certo (provas indiciárias), infere-se outro fato cuja existência é provável. Com efeito, em consonância com a doutrina e a jurisprudência administrativa, que considera plenamente aceitável o uso da prova indireta em direito tributário, inclusive em atos fraudulentos ou simulatórios, a fiscalização, no presente caso, apurou todo um quadro indiciário que, por presunção simples, conduz ao cometimento da infração.

Por fim, deve ser esclarecido à recorrente que o presente processo não trata de hipótese de pena de perdimento das mercadorias, mas da aplicação da multa equivalente a seu valor aduaneiro, no qual foram assegurados à contribuinte, revel por opção, e à responsável solidária, ora recorrente, o direito ao contraditório e à ampla defesa na forma prevista em lei.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

---

<sup>2</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/operacoes-realizada-por-intermedio-de-terceiros/importacao-com-conta-e-ordem/importacao-por-conta-e-ordem> - Acesso em 18/04/2017.  
(...)

Além do exposto acima, nos termos dos arts. 86 e 87 da IN SRF nº 247/02, a pessoa jurídica importadora deverá, entre outros:

Emitir, na data em que se completar o despacho aduaneiro, nota fiscal de entrada das mercadorias, informando, entre outros, em linhas separadas, o valor de cada tributo incidente na importação;

Evidenciar em seus registros contábeis e fiscais que se trata de mercadorias de propriedade de terceiros, registrando, ainda, em conta específica, o valor das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros, pertencentes aos respectivos adquirentes; e

Emitir, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento e obrigatoriamente tendo como destinatário o adquirente da importação:

a) Nota de saída, na qual conste, entre outros: o valor das mercadorias, acrescido dos tributos incidentes na importação; o valor do IPI calculado; e o destaque do ICMS; e

b) Nota fiscal de serviços, pelo valor dos serviços prestados ao adquirente, constando o número das notas fiscais de saída das mercadorias a que correspondem esses serviços.

Caso o adquirente determine que as mercadorias sejam entregues em outro estabelecimento, nos termos do artigo 88 da IN SRF nº 247/02, devem, ainda, ser observados os seguintes procedimentos:

A pessoa jurídica importadora deve emitir nota fiscal de saída das mercadorias para o adquirente; e

O adquirente deve emitir nota fiscal de venda para o novo destinatário, com destaque do IPI, com a informação, no corpo da nota fiscal, de que a mercadoria deverá sair do estabelecimento da importadora, bem assim com a indicação do número de inscrição no CNPJ e do endereço da pessoa jurídica importadora.

(...)

*(assinatura digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora